



**CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS
PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**

**Emendas
AO
PROJETO DE LEI
N.º 90/2009-CN**

**MENSAGEM
N.º 00173, de 2009 – CN
(Nº 00840/2009, na origem)**

Ementa: Altera o caput do art. 3º da Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2010 e dá outras providências.

**EMENDA A PROJETO DE LEI
DE CRÉDITO SUPLEMENTAR
E ESPECIAL**

EMENDA - 00001
PL 090/2009-CN
Mensagem 0173/2009-CN

INSTRUÇÕES NO VERSO	PROJETO DE LEI NÚMERO 90 / 2009 (CN)	PÁGINA U1 DE U1
----------------------------	---	----------------------------------

TEXTO

Art. 1º. Inclua-se o Art. 120-A na Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009, com a seguinte redação:

"Art. 120-A. A Lei Orçamentária de 2010 contemplará com dotações próprias e suficientes o Programa de Cultura do Trabalhador – Vale-Cultura, conforme o disposto no *caput* e nos §§ 2º, 3º e 4º, do Art. 7º e no *caput* do Art. 8º, do PL 5.798 – D / 2009 – CD ou Lei que vier a se tornar."
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa proporcionar a implementação de fato do Vale-Cultura, haja vista que determina que conste da LOA/2010 dotações orçamentárias próprias para atender ao que dispõe o *caput* os §§ 2º, 3º e 4º, do Art. 7º e o *caput* do Art. 8º, do PL 5.798 – D / 2009 – CD abaixo transcritos:

"Art. 7º O vale-cultura deverá ser fornecido ao trabalhador que perceba até 5 (cinco) salários mínimos mensais.

§ 2º A União disponibilizará, com recursos do Tesouro Nacional, aos trabalhadores e trabalhadoras aposentados que auferirem mensalmente até 5 (cinco) salários mínimos o vale-cultura, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais).

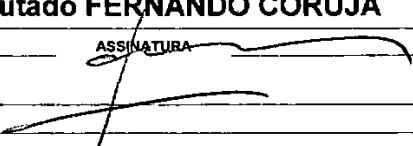
§ 3º As despesas decorrentes de benefício concedido a servidores públicos federais correrão à conta de dotação orçamentária própria.

§ 4º É obrigatório o fornecimento do vale-cultura a todos trabalhadores com deficiência que percebam até 7 (sete) salários mínimos mensais.

Art. 8º O valor mensal do vale-cultura, por usuário, será de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Vale ressaltar que o PL foi aprovado no Plenário da Câmara dos Deputados na data de 14 de outubro de 2009, sendo remetido ao Senado Federal em 22 de outubro de 2009. Portanto deverá ser aprovado e transformado em Lei ainda no primeiro semestre de 2010, configurando-o como obrigação legal da União.

Diante do exposto, solicito a aprovação da presente emenda.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado FERNANDO CORUJA	SC	PPS
DATA	ASSINATURA		
29/10/2009			

**EMENDA AO PROJETO DE LEI
DE ALTERAÇÃO DA LDO**

EMENDA - 00002
PL 090/2009-CN
Mensagem 0173/2009-CN

**IDENTIFICAÇÃO DA
MATERIA :**

Projeto de Lei nº 90 / 2009- CN

PÁGINA

DE

CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO 36	PARÁGRAFO novo	INCISO	ALÍNEA
-----------------	--------------	----------------------	---------------------------	---------------	---------------

TEXTO

Acrescente-se parágrafo 10º ao artigo 36 da Lei 12.017, de 12 de agosto de 2010.

Art. 36

§ 10º Não se aplica a vedação constante do § 3º deste artigo à Confederação das Santas Casas de Misericórdia, Hospitais e Entidades Filantrópicas, ao Conselho Nacional das Secretarias Municipais de Saúde- CONASEMS, ao Conselho Nacional das Secretarias Estaduais de Saúde-CONASS, à Confederação Nacional da Saúde, ou qualquer outra que venha a sucedê-los na representação das suas referidas entidades junto ao Ministério da Saúde.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda que visa permitir que as entidades apontadas anteriormente possam estar excluídas da vedação constante do § 3º do artigo 36 da Lei em questão.

CÓDIGO 3173	NOME DO PARLAMENTAR DARCÍSIO PERONDI	UF	PAR T.
DATA 3/11/2.009.	ASSINATURA 		

Publicado no DSF, de 05/11/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:17968/2009